



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1371/2022

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2022.

Processo nº 0168308-25.2022.8.19.0001,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em Endocrinologia - Hormonização - Saúde - Trans.**

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste Parecer Técnico foi considerado o documento médico da Clínica da Família Carlos Nery da Costa Filho em impresso da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade do Rio de Janeiro – SUS (fl. 22), emitido em 03 de junho de 2022, pelo médico , no qual consta que o Autor, 40 anos de idade, realiza acompanhamento na referida unidade de saúde para hormonização com o medicamento Deposteron® há 01 ano e 03 meses. Sendo solicitada **avaliação de endocrinologista especialista em saúde trans** a fim de controle.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de



urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em virtude de não haver descrição no laudo médico apensado ao processo que verse sobre o quadro clínico do Autor, não é pertinente qualquer relato sobre este capítulo.

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento¹.

2. A **endocrinologia** é a subespecialidade da medicina interna que lida com o metabolismo, fisiologia e distúrbios do sistema endócrino².

3. O **processo de hormonização** é uma das ações de maior investimento por parte de transexuais, visto que, ao alterar os caracteres sexuais secundários, produz uma maior adequação do corpo ao gênero desejado, mesmo antes das cirurgias. Tanto transexuais femininos quanto masculinos têm feito uso, prescrito pelos médicos ou não, de hormônios sexuais. As páginas nas redes virtuais que têm como foco a descrição e a interação com o uso de hormônios são inúmeras³.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **consulta em Endocrinologia - Hormonização - Saúde - Trans está indicada** ao manejo terapêutico do Requerente de acordo com documento médico (fl.22).

2. Quanto ao acesso no âmbito do SUS, salienta-se que a tal consulta **encontra-se coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em Atenção Especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

3. Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização

¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM N° 1958/2010. Disponível em: <<http://www.crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

² BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Endocrinologia. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Endocrinologia>. Acesso em: 29 jun. 2022.

³ SCIELO BRASIL. LIMA, F., CRUZ, K.T. Os processos de hormonização e a produção do cuidado em saúde na transexualidade masculina. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sess/a/ysH4rWB8QMgdW33DGqWtrpx/?lang=pt>>. Acesso em: 29 jun. 2022.



do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

4. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **SER**, e verificou que o Suplicante se encontra com **situação Em fila** para o procedimento **Ambulatório 1ª vez Ambulatório de 1ª vez em Endocrinologia - Hormonização - Saúde - Trans**, classificação de risco Amarelo - Urgência, com data da solicitação em 04 de março de 2021⁵ e **posição na lista de espera nº32**⁶.

5. Frente ao exposto, entende-se que a via administrativa **está sendo utilizada** para o caso em tela.

6. Por não haver descrição no laudo médico apensado ao processo sobre o quadro clínico/enfermidade do Autor não foi possível a este Núcleo realizar consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ para pesquisa de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico/enfermidade do Suplicante.

7. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 10 e 11, item “VIII”, subitens “c” e “f”) referente ao provimento de “... *outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso o Autor venha a necessitar no curso do tratamento...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁵ SER. Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<<https://ser.saude.rj.gov.br/ser/pages/internacao/historico/historico-paciente.seam>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁶ Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Regulação: Lista de Espera – Ambulatório. Disponível em: <<https://painel.saude.rj.gov.br/RelatorioSER/ListaEsperaAmbulatorial.html>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 29 jun. 2022.